



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000719/96-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.313 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL  
**Recorrente** REIVAX CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/09/1993

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No curso do processo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário, durante o qual a exigibilidade do mesmo encontra-se suspensa por força da interposição de reclamação ou de recurso, não flui o prazo prescricional, que só se iniciará na data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

## Relatório

REIVAX CALÇADOS LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 02 e 03, para formalização da constituição e exigência de crédito tributário de Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativos aos períodos de apuração 04/1992 a 09/1993, em decorrência da constatação de falta de recolhimento da Contribuição. A exação montou a 22.925,51 UFIR.

O feito foi impugnado, fls. 41 a 52. As razões de defesa estão reunidas sucintamente a seguir:

*“Há de se ver na cópia em anexo, onde há SENTENÇA de JUIZ FEDERAL favorável ao contribuinte, no processo nº 91.00.132381, com conversão de 25% dos valores depositados em renda da UNIÃO FEDERAL, gerando DIREITO do contribuinte de COMPENSAR valores pagos a maior antes da efetivação dos depósitos judiciais”;*

*“Também o feito fiscal não considerou que HÁ processo JUDICIAL de COMPENSAÇÃO de FINSOCIAL pago a MAIOR com COFINS (primeiros meses deste), quando então o feito fiscal não tomou conhecimento da Pendência Judicial, ferindo – assim o art. 62 do Decreto de nº 70.235/72 (PAT)”.*

Em seqüência cita vários julgados relativos à compensação, solicitando seja julgada improcedente a autuação. Posteriormente, em 25/05/1997, a autuada protocolou requerimento objetivando a convalidação das compensações com base na Instrução Normativa SRF nº 32, de 7 de abril de 1997, pugnando ao final pelo arquivamento do feito fiscal (fls. 69 e 70).

Em 02/03/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte encaminhou o processo à DRF-Divinópolis para ser examinado preliminarmente o pedido da interessada, no que se refere à compensação (fl. 74). Em 30/01/2008 a autuada foi intimada a apresentar, entre outros documentos, cópia integral do processo judicial no qual alega que o direito creditório fora reconhecido e planilha demonstrativa das compensações efetuadas (fl. 86).

Tendo tomado ciência da intimação em 06/02/2008 (fl. 87), a autuada ficou-se inerte, conforme afirma a DRF à fl. 88. Novo Termo de Intimação foi emitido, em 05/04/2011, pela DRF Divinópolis (fls. 88/90), instando a autuada a apresentar:

- a) *Planilha demonstrativa em moeda original (vigente à época dos fatos geradores) das bases de cálculo da contribuição para o Finsocial do período de apuração 09/89 a 03/92;*
- b) *Cópias simples, legíveis, dos comprovantes de recolhimento da contribuição para o Finsocial do período*
- c) *Planilha indicativa dos períodos de apuração, valores e vencimentos dos débitos da Cofins compensados com o crédito de Finsocial que pretendia convalidar;*
- d) *Cópia autenticada do Livro Diário onde conste o registro das compensações que se pretendia convalidar.”*

Tendo recebido a intimação em 07/04/2011 (fl. 91), a empresa apresenta em 29/06/2011 a petição de fls. 92 a 95, anexando os documentos de fls. 97 e 98, argüindo a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 156, V, combinado com artigo 174 ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN.

Em sequência, a DRF emitiu Informação Fiscal de fl. 99 a 102, na qual, a par de historiar o périplo processual e informar sobre o não atendimento à intimação por parte da empresa, manifestou-se em relação à petição de fls. 92 a 95 do contribuinte.

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ/BHE. O Acórdão nº 02-38.738, de 23 de abril de 2012, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 30/04/1992 a 30/09/1993*

*IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Mantém-se o lançamento em face da não comprovação do alegado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoado de fls. 118 a 121, após síntese dos fatos relacionados com a lide, alega que o pleito de compensação em sede de defesa não caracteriza impugnação ao lançamento, razão pela qual a cobrança do crédito tributário jamais esteve suspensa. Conclui, pedindo que seja decretada a prescrição do crédito tributário.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 118 a 121 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-38.738, de 23 de abril de 2012.

O argumento recursal é despropositado.

O crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não fluindo prazo prescricional, desde o momento em que o desavisado autuado protocolou a peça de impugnação, nos termos do inc. II do art. 151 do CTN, já transcrito na decisão recorrida.

Bem a propósito, veja-se o entendimento do STJ:

*Ementa: .... 'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de*

*decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)’ (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, in DJ 03/12/81). ....” (STJ. REsp 190092/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 1º/07/02, p. 277.)*

Ou ainda o STF:

*“Ementa: .... Decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando a fluir o prazo de prescrição da pretensão do Fisco, da data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte. ....” (STF. RE 93749/RJ. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 11/12/81. DJ de 02/04/82, p. 2.885.)*

À míngua de qualquer outra alegação recursal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Alexandre Kern